EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

SF/13149.14934-92

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Dê-se ao § 11, do art. 166, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

"**Art. 166.** .....
.....

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício vigente, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é evitar o descasamento de prazo entre o período de competência para a referência do valor das emendas e o período de caixa.

A forma original deste parágrafo estabelecia a referência à RCL do exercício anterior. Ao proceder desta forma, a base de cálculo, para as emendas parlamentares, passa a ser um valor conhecido e desatrelado das condições correntes de arrecadação e da conjuntura fiscal.

Conhecida a base de cálculo (referente à Receita Corrente do exercício anterior), qualquer contingência fiscal do exercício corrente, que, pela responsabilidade fiscal, venha a exigir restrições, não terá como ser modelada, em linha com as demais áreas contingenciáveis. Dito de outra forma, o orçamento das emendas pode ser impositivo, mas não obrigatório,

pois isto traria ineficiência à economia brasileira, uma vez que para sustentar esta obrigatoriedade, outras áreas, independentes de suas relevâncias, passariam por contingências adicionais. Em suma, uma queda de arrecadação no exercício corrente deve implicar redução na base de cálculo das emendas parlamentares.

Nesses termos, peço apoio de meus pares para esta emenda.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2013.

Senador AÉCIO NEVES

SF/13149.14934-92